



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 052 /2006

Sessão: 230ª Ordinária de 12 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2688/2003

Auto de Infração Nº: 1/200308027

Recorrente: Raibel Distribuidor de Alimentos Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Auto de Infração *PARCIALMENTE*
***PROCEDENTE*.** Utilização de crédito,
decorrente de produtos da cesta básica, sem a
redução da base de cálculo. Decisão com
base nos artigos 41 e 66, inciso V, do Decreto
nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123,
II, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação
dada pela Lei nº 13.418/03. Preliminares de
Nulidade rejeitadas. Recurso voluntário
conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Raibel Distribuidora de Alimentos Ltda:**

"Crédito indevido proveniente de registro no Livro de R.E.M. de produtos da cesta básica, sem redução de base de cálculo quando a saída for registrada com redução. Com vistas à confirmação do aproveitamento integral de R\$ 11.119,75, de ICMS, elaborou-se a conta gráfica de ICMS tomando por base os registros constantes nos livros fiscais do contribuinte".

ICMS: R\$ 11.119,75

MULTA: R\$ 22.239,50

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 41, §§ 20 e 30, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso II, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante acrescenta: "Decorrida a análise sobre os documentos fiscais do contribuinte, ficou claro que este se aproveitou, indevidamente, de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entrada, relativas a produtos elencados na cesta básica, cuja base de cálculo as saídas internas deve ser reduzida em 58,82% consoante art. 41, parágrafos 2º e 3º, do Dec. 24.569/97".

O atuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, em razão do agente fiscal ter extrapolado o período autorizado, no Ato Designatório, para a fiscalização.

Que a acusação de crédito indevido, em razão da redução de alíquota, é inconstitucional e que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já decidiu que o crédito, em questão, deve ser aproveitado. Por fim pede a improcedência da acusação.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado concorda com a decisão singular, mas o douto procurador a modifica, oralmente em sessão, e sugere a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em razão da aplicação de penalidade mais benéfica.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada utilizou-se, indevidamente, de créditos do ICMS decorrentes de produtos da cesta básica, sem a redução de base de cálculo, contrariando o comando inserto nos artigos 41 e 66, inciso V, do Decreto 24.569/97 que dispõe:

"Art. 41. Nas operações interna e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)".

*"Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:
(...)*

V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução."

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a agente fiscal extrapolou o período autorizado no ato designatório para fiscalização, estando impedida para lavrar o Auto de Infração tomando, assim, a ação fiscal nula.

Diferentemente do que alega a recorrente, o período estipulado no ato designatório corresponde ao que fora fiscalizado (1º/1/2000 a 31/12/2000), portanto não há que se falar em nulidade.

Em relação à Liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela Associação Cearense de Supermercados, não pode ilidir a exigência do Auto de Infração, pois o STJ decidiu que os casos tributários são de decisão do Estado. Além de que, tal Liminar teve sua publicação no dia 03/05/2002, enquanto que o período fiscalizado foi o exercício de 2000, anteriormente à impetração do referido Mandado.

Afastadas as preliminares de nulidades, a acusação fiscal deve



prosperar. Se a saída de mercadorias do estabelecimento teve sua carga tributária reduzida, é justo que ocorra a realização do estorno, para que se cumpra o princípio da não-cumulatividade do imposto.

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, II, "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

**"Art. 123 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).**

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;"

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, em face de aplicação da Lei 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, adotando-se os cálculos contidos no julgamento singular, de acordo com o parecer da douda Procuradoria geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Imposto:	R\$ 11.119,75
Multa :	<u>R\$ 11.119,75</u>
Total:	R\$ 22.239,50

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Raibel Distribuidor de Alimentos Ltda e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal por adequação do crédito tributário ao disposto na Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO